



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08659/11

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Bom Jesus

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Impetrante: Manoel Dantas Venceslau

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 33, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE DE CONTAS – Conhecimento. Provimento Parcial.

ACÓRDÃO APL-TC-00271/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08659/11, trata agora de **Recurso de Reconsideração**, interposto em 12-03-2.012, pelo Sr. Manoel Dantas Venceslau (**fls. 435/584**), ex-Prefeito do Município de BOM JESUS, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no **ACÓRDÃO APL-TC-00092/2.012**, publicado em 24/02/2.012, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do Voto do Relator, em:

- I. CONHECER o Recurso de Reconsideração de que se trata, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente, dando-lhe provimento parcial para modificar o teor da decisão atacada, de modo a retificar o valor do item II constante do Acórdão APL-TC-00092/2.012, desta feita para R\$ 179.576,99 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos), mantendo-se os demais termos do mencionado Acórdão;
- II. DETERMINAR a apuração da diferença entre o valor anteriormente imputado, R\$ 279.294,37 (duzentos e setenta e nove mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), no bojo **do Processo**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08659/11

TC –Nº 5322/12, que foi retirado de pauta da sessão da 2ª Câmara do dia 03/06/2.014, em razão desta necessidade.

Presente ao Julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se

TC – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 04 de junho de 2.014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08659/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): O Processo TC.Nº 08659/11 trata, nesta ocasião, de Recurso de Reconsideração, interposto em 12-03-2.012, pelo Sr. Manoel Dantas Venceslau (**fls. 435/584**), ex-Prefeito do Município de BOM JESUS, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no **ACÓRDÃO APL-TC-00092/2.012**, publicado em 24/02/2.012, relativa à Inspeção Especial realizada no citado município.

Por meio do referido ato, este Tribunal, decidiu, à unanimidade de votos:

1. Julgar irregulares as despesas realizadas com aquisição de medicamentos, material de expediente e obras e serviços de engenharia.
2. Imputar débito ao gestor, sr. Manoel Dantas Venceslau, no montante de **R\$ 458.871,36 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos)**, em virtude do saldo a descoberto não comprovado, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento.
3. Aplicar multa ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, nos termos dos arts. 55 e 56, inciso II, da LOTCE 18/93, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento.
4. Representar à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo.
5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Bom Jesus a estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.
6. Determinar a anexação de cópia da presente decisão ao Processo de Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Bom Jesus, referente ao exercício de 2011 e ao processo de análise das obras do referido exercício, que porventura venha a ser formalizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08659/11

Para tal decisão os membros deste Tribunal, basearam-se na permanência, após análise de defesa, da existência de saldo a descoberto no Caixa/Tesouraria, no valor de **R\$ 458.871,36**, referentes a:

- ❖ **despesas fictícias** com aquisição de medicamentos, no montante de **R\$ 29.344,67**; aquisição de material de expediente, **R\$ 5.565,85**; com obras e serviços de engenharia na importância de **R\$ 279.294,37**.
- ❖ Outras despesas sem comprovação, no valor de R\$ 144.666,47
- ❖ existência de três cheques do Instituto de Previdência Própria do Município, assinados e endossados em branco, ressaltando-se que esse achado também foi registrado no relatório da PCA do Instituto, exercício de 2010;
- ❖ empenhamento de despesas a posteriori, descumprindo os arts. 60 e 61 da Lei 4320/64;
- ❖ grande volume de pagamentos através de Caixa/Tesouraria, contrariando o art. 164, § 3º, da CF/88;
- ❖ inexistência de procedimentos licitatórios – Inexigibilidades 02 e 03/11 e Convites 09, 11 e 16/2.011;

Após examinar os argumentos aduzidos na peça recursal, bem como os documentos a esta anexados, **o Grupo Especial de Auditoria – GEA** elaborou relatório de fls. 587/596, sugerindo o conhecimento do recurso em tela, porém, quanto ao mérito, pugnando pelo provimento parcial de modo a retificar o valor do item II constante do Acórdão APL-TC-00092/2.012, desta feita para R\$ 179.576,99 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos), devendo a diferença entre o valor anteriormente imputado, R\$ 279.294,37 (duzentos e setenta e nove mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), ser apurada no bojo do Processo TC – Nº 5322/12, ainda em fase de análise de defesa pela DICOP, mantendo-se os demais termos do mencionado Acórdão.

Chamado a se pronunciar, **o Ministério Público Especial**, em parecer da lavra da Procuradora Geral ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, alvitrou pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo provimento parcial, modificando-se o teor do *decisum* atacado, reduzindo-se a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08659/11

imputação de débito para R\$ 179.576,99, bem como pela proporcional atenuação da multa aplicada, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

VOTO DO RELATOR

CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA(Relator): inicialmente, cabe destacar que o recurso em tela, é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, entendo que não assiste razão às alegações do recorrente, assim sendo, voto acompanhando, na íntegra, o parecer do Ministério Público Especial, para que este Tribunal, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração de que se trata, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente, dando-lhe provimento parcial, modificando-se o teor da decisão atacada, de modo a retificar o valor do item II constante do Acórdão APL-TC-00092/2.012, desta feita para **R\$ 179.576,99 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos)**, devendo a diferença entre o valor anteriormente imputado, **R\$ 279.294,37 (duzentos e setenta e nove mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos)**, ser apurada no bojo do Processo TC –Nº 5322/12, que foi retirado de pauta da sessão da 2ª Câmara do dia 03/06/2.014, em razão desta apuração, mantendo-se os demais termos do mencionado Acórdão. É o voto.

João Pessoa, 04 de junho de 2014.

CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA
Relator

Em 4 de Junho de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO